Conflito de Atribuições – CA n° 1.00927/2025-60

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE ATOS JUDICIAIS DECISÓRIOS QUE TORNE UM DOS JUÍZOS PREVENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL ONDE OS FATOS FORAM PRATICADOS. PRECEDENTE DO STJ . PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, cuja vantagem teria sido obtida por meio de transferência bancária.

2. A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos acerca da sua incompetência para julgar o feito, não houve a "*judicialização bilateral da controvérsia*", de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido: CA nº 1.00803/2023-30, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024.

3. *In casu*, não se verifica, até o momento, a prática de qualquer ato jurisdicional decisório por parte dos juízos envolvidos. O que se tem são informações de que, à época dos fatos, uma das vítimas residia em Marília/SP, e a outra, em Londrina/PR, local no qual foi registrado o Boletim de Ocorrências nº 2022/695502, assim como onde foi instaurado Inquérito Policial para apurar o ocorrido e onde esta última reside até os dias atuais.

4. Inexistindo prevenção, a solução passa pela aplicação dos princípios gerais de fixação da competência criminal, notadamente o princípio do juiz natural e a regra do lugar da infração (art. 70, *caput*, CPP), que privilegia o local onde ocorreu o fato delituoso, sobretudo quando tal critério se revela mais adequado a facilitar a instrução probatória.

5. Conflito julgado **PROCEDENTE**, com a fixação da **atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)**, em razão do local onde os fatos foram praticados, nos termos do art. 152-G do RICNMP e do art. 70, *caput*, do CPP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) no bojo de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, cuja vantagem teria sido obtida por meio de transferência bancária.

O expediente teve início no MP/PR, o qual, consignando que "*a vítima que teve o prejuízo financeiro e realizou a transferência é domiciliada na cidade de Marília/SP*", defendeu não ter atribuição para conduzir o feito, pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Marília/SP. O juízo estadual, acolhendo a manifestação ministerial, reconheceu a incompetência para apreciar o processo.

Por sua vez, após receber os autos, o MP/SP suscitou o presente conflito, diante da superveniência da Lei nº 14.155/2021, que alterou o Código de Processo Penal para dispor sobre a competência para processar e julgar crimes de estelionato quando praticados mediante transferência de valores. Entende que a condução do expediente deve ser feita pelo MP/PR, visto "*duas são as vítimas do delito, sendo certo o domicílio de Leandro Cesar Ribeiro em Londrina/PR, onde a investigação policial foi inaugurada, com a oportuna distribuição perante o Poder Judiciário local*". Sustentou ainda que a vítima Leith Mustafa Mohamed El Mati não mais reside em Marília, tampouco no Brasil, motivo pelo qual "*a ratio da alteração legisltativa – sabidamente a conveniência na produção das provas no local em que a vítima realiza a transferência de valores – sequer se verifica no caso vertente*". A Procuradoria Geral de Justiça acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa da controvérsia a este Conselho.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Inicialmente, a despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos acerca de sua incompetência para julgar o feito, não houve a judicialização bilateral da controvérsia, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO.** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a partir de remessa pela 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP dos autos de Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato.
>
> 2. In casu, após manifestação do representante do MPPR, o Juízo do Estado do Paraná declinou da competência para o Juízo do Estado de São Paulo. Discordando de sua posição, o Parquet paulista suscitou conflito de atribuição, pugnando pelo envio dos autos ao CNMP, no que foi atendido pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP.
>
> 3. **Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige "a judicialização bilateral da controvérsia" para que esteja configurado o Conflito de Competência. Nesse sentido, ainda que haja uma decisão do Juízo acolhendo o parecer ministerial e declinando da competência, caso inexistente decisão do outro Juízo envolvido, a controvérsia permanecerá na seara da "atribuição" e não da "competência". Conflito de Atribuições conhecido**.
>
> 4. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Na hipótese em tela, será do Ministério Público do Estado de São Paulo a atribuição para condução do procedimento.
>
> 5. Improcedência do presente Conflito, fixando a atribuição do suscitante, nos termos do art. 152-G do RICNMP. (**CA nº 1.00803/2023-30**, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024 – grifei)

Assim, passo ao exame do mérito. No presente feito, busca-se definir a atribuição dos órgãos ministeriais para apurar suposto crime de estelionato, concretizado por meio de transferência bancária.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

O MP/SP invoca a Lei nº 14.155/2021, que alterou o art. 70 do Código de Processo Penal para disciplinar regras de fixação da competência para o crime em comento. Eis o dispositivo em sua atual redação:

> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. [...]
> §4º **Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados** mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou **mediante transferência de valores,** a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, **em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção**. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)" (Grifei)

Com razão o *Parquet* paulista.

In casu, verifica-se, a partir dos elementos até então colhidos no inquérito policial nº 0038710-60.2022.8.16.0014, que, como acertadamente destacou o MP/SP, duas são as vítimas do crime de estelionato, sendo que, à época dos fatos, uma delas residia em Marília/SP e a outra, em Londrina/PR.

Nesse contexto, adotando-se a nova redação do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 14.155/2021, nos crimes de estelionato "*praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção*".

Ocorre que, a despeito da pluralidade de vítimas com domicílios distintos, **não** se verifica, até o momento, a prática de qualquer ato jurisdicional decisório por parte dos juízos envolvidos. Como já mencionado, o que se tem, até o momento, são informações de que, à época dos fatos, uma das vítimas, Leith Mustafa Mohamed El Malti, residia em Marília/SP, e a outra, Leando Cesar Ribeiro, é morador de Londrina/PR, local onde, inclusive, foi registrado o Boletim de Ocorrências nº 2022/695502, assim como onde foi instaurado Inquérito Policial para apurar o ocorrido e onde reside até os dias atuais.

Assim, inexistindo prevenção, a solução passa pela aplicação dos princípios gerais de fixação da competência criminal, notadamente o princípio do juiz natural e a regra do lugar da infração (art. 70, *caput*, CPP), que privilegia o local onde ocorreu o fato delituoso, sobretudo quando tal critério revela-se mais adequado a facilitar a instrução probatória.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Com efeito, excepcionalmente, a definição da competência pelo local da ocorrência dos fatos garante melhor acesso à produção de provas e, ao menos, a uma das vítimas, visto que a outra, segundo consta dos autos, não mais reside no Brasil.

Nesse sentido, cito julgado do STJ no qual se consignou que, na hipótese de estelionato por transferência de valores bancários em que a competência não é firmada nem pelo local de domicílio da vítima, nem pelo critério da prevenção, competente é o juízo do local que melhor possibilitar a produção probatória:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. VÍTIMA FUNDO ESTRANGEIRO. EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATOS PRATICADOS EM SÃO PAULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.155, de 2021, dispõe que "[n]os crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores**, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de **pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção**. A regra, porém, não abarca - e nem poderia abarcar - todas as situações relacionadas ao delito de estelionato, razão pela qual são **possíveis exceções**. 2. Hipótese de apuração de delitos de estelionato (e não contra o sistema financeiro) praticados por representantes da empresa ENHANCED HIGH YELD - EHY, em prejuízo de RAVENNA MOSAICO FUND LTD., fundo estrangeiro sediado em Nassau-Bahamas, e representado por diretor residente e domiciliado em Lugano-Suíça.
> 3. **Atos desenvolvidos na cidade de Barueri-SP (sede da empresa dos supostos estelionatários**), devendo ser este **Juízo competente, inclusive em prol da melhor colheita das provas** e da efetivação da defesa dos denunciados. 4. Declarado competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barueri- SP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 192.274/RJ, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Terceira Seção,Julgado em 8/3/2023 - grifei)

Portanto, em situações como a presente, na qual há pluralidade de vítimas com domicílios distintos, mas sem a prática de atos que torne prevento um dos juízos, a competência deve ser atribuída ao juízo do local onde os fatos foram praticados, em atenção ao art. 70, *caput*, do CPP e à facilitação da colheita da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o presente Conflito para fixar **a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná** (MP/PR), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52